



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514530-19.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CLAUDIA REZENDE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1514530-19.2023.8.26.0554.

Comarca: Santo André.

Apelante: Claudia Rezende.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Jarbas Luiz dos Santos.

Voto nº 47898.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. A acusada foi condenada a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 26 dias-multa, por furto simples, conforme art. 155, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71. A ré subtraiu bens de dois estabelecimentos comerciais, sendo flagrada por câmeras de segurança e detida em flagrante.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) insuficiência probatória para a condenação e (ii) a aplicação do princípio da insignificância devido ao valor dos bens subtraídos. (iii) redução da pena fixada e (iv) o abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir.

3. As palavras das vítimas e as imagens das câmeras de segurança corroboram a materialidade e autoria do delito, afastando a alegação de insuficiência probatória.

4. A reincidência da ré e a prática reiterada de furtos afastam a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência do STF.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima e provas materiais são suficientes para a condenação em crimes patrimoniais. 2. A reincidência e reiteração delitiva afastam a aplicação do princípio da insignificância.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput, art. 71, art. 61, inciso I, art. 33, §§2 e 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 109.081, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011.

STF, HC 118089, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013.

Vistos.

Pela. r. sentença a fls. 184/191, **Claudia Rezende** foi condenada às penas de 01 ano, 06 meses e 20 de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 26 dias-multa, estipulados unitariamente no valor mínimo, como incursa no art. 155, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71, do mesmo *codex*.

Inconformada, apela a ré em busca da absolvição, alegando, de saída, insuficiência probatória. Quando não, argumenta que a conduta é atípica, porquanto insignificante. Subsidiariamente, pugna para que seja afastada a agravante da reincidência delitiva, bem como pela fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena (fls. 206/213).

Contrariado o recurso (fls. 218/222), subiram os autos, tendo a ilustre Procuradora de Justiça, Dr.^a Lilian de Albuquerque, opinado pelo não provimento do apelo (fls. 232/236).

É o relatório.

Segundo narra a denúncia, em 29 de setembro de 2023, por volta de 16h14min, no interior da loja “Lutticell”, situada na Avenida das Nações, n^a.: 859, nesta cidade, **CLAUDIA REZENDE**, qualificada a fls. 10 e fotografada a fls. 11, subtraiu, para si ou para outrem,

mediante fraude, uma caixa contendo um “pen drive” com jogos eletrônicos antigos, bem como dois controles, da marca “gamestick”, avaliada em R\$280,00, consoante Auto de Avaliação de fls. 07, pertencente ao estabelecimento comercial, representado por Luciano dos Santos.

Consta também que, em 04 de outubro de 2023, por volta de 16h45min, no interior da loja “Bem Barato Variedades”, situada na rua América do Sul, n°.: 37, Parque Novo Oratório, nesta cidade, CLAUDIA REZENDE, qualificada a fls. 10 e fotografada a fls. 11, subtraiu, para si ou para outrem, mediante fraude, 02 desentupidores de cabo de aço “Tufão”, ambos avaliados em R\$80,00, conforme Auto de Exibição, Apreensão e Avaliação de fls.16, pertencentes ao estabelecimento comercial, representado por Tatiane Nadaletto Micossi.

Segundo apurado, a indiciada, pretendendo subtrair o patrimônio alheio, em 29/09/2023, entrou na loja “Lutticell”, se apossou de uma caixa contendo um “pen drive” com jogos eletrônicos antigos, bem como dois controles, da marca “gamestick”, escondeu o aludido produto dentro de uma sacola que ela trazia consigo e deixou o local sem efetuar o devido pagamento.

Ocorre que a ação criminosa foi gravada pelo sistema de segurança do local, sendo certo que o proprietário da loja visualizou o momento da ação criminosa, bem como as características da implicada, conforme degravação de fls. 13/15.

Já em 04/10/2023, a indiciada entrou no estabelecimento “Bem Barato”, se apossou de 02 desentupidores “Tufão”, escondeu os aludidos produtos dentro de uma sacola que ela trazia consigo e deixou o local sem efetuar o devido pagamento.

Não satisfeita, ainda em 04/10/2023, pretendendo subtrair ainda mais o patrimônio alheio, caminhado pelas imediações dos locais dos aludidos furtos, foi reconhecida pelo proprietário da loja “Lutticell”, quando então ele foi ao encalço dela e a flagrou subtraindo bens de outro estabelecimento comercial, pelo que deteve a increpada e acionou o concurso da polícia militar. Foram apreendidos na posse dela vários objetos, conforme Auto de Exibição, Apreensão e Avaliação de fls. 16, além de 02 desentupidores “Tufão”, com a etiqueta da loja “Bem Barato” (fls. 23).

Os representantes da loja “Bem Barato” foram comunicados dos fatos e reconheceram os objetos como sendo da aludida loja, tanto que visualizaram as câmeras de segurança do local e as imagens demonstraram o momento em que a indiciada se apropriou dos desentupidores, conforme degravação de fls. 24/28. (fls. 01/04)

Eis, em suma, o que descreve a denúncia.

A materialidade delitiva é evidenciada pelo

auto pelo boletim de ocorrência (fls. 08/09) e pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 20/21 e 26), bem assim pela prova oral reunida.

Induvidosa, também, a autoria.

A **ré**, quando de seu interrogatório em Juízo, fez uso ao direito constitucional ao silêncio, porém de forma seletiva, respondendo tão apenas aos questionamentos da Defesa. Ao defensor, negou a prática dos crimes, não se reconhecendo nas imagens que constam nos autos. Relatou haver comprado os bens no segundo estabelecimento (em outubro de 2023). Tem 4 filhos, a quem prestava assistência, tendo o mais novo 6 anos. Está presa há 7 meses. (mídia digital)

No entanto, em que pese a pueril versão exculpatória apresentada pela acusada, o conjunto probatório amalhado conforta o decreto condenatório.

Senão vejamos.

Nada obstante, o representante da vítima, quando de suas declarações em solo policial, narrou que é proprietário da loja “Lutticell Technology”, na data através das câmeras de segurança registraram uma mulher entrando na loja e subtraindo uma caixa contendo um gamestick. Esclareceu que, na ocasião, a referida mulher, ingressou sozinha em seu comércio, apanhou rapidamente o referido produto, que estava exposto à venda, o escondeu em sua bolsa e se evadiu do

local. Acrescentou que, no dia 04, por volta das 17 horas, estava trabalhando em na loja quando foi informado por uma comerciante vizinha de que a mesma mulher, autora do furto, estava caminhando pelas imediações.

Em Juízo, narrou que na loja há um balcão de atendimento e um setor nos fundos da loja. No dia dos fatos, havia comprado algumas mercadorias e deixado sobre o balcão. Visualizou a ação da ré por meio de câmeras do sistema de segurança, disponibilizando tais imagens a outros comércios. A ré foi vista em região próxima e ele foi avisado, tendo ido ao encalço dela momento que avistou a ré praticando outra tentativa de furto. Deteve a ré e acionou a polícia. Pertences de outros estabelecimentos foram encontrados na bolsa da ré. (mídia digital)

Por sua vez, *Tatiane Nadaletto*, representante do estabelecimento “Bem Barato”, relatou que a ré ingressou na loja e colocou dois produtos em uma sacola. O declarante Luciano flagrou a ré em outra ação delitiva e foi detida, sendo encontrados com a ré produtos do estabelecimento da declarante. (mídia digital)

Importante consignar, aqui, ser assente na jurisprudência que a palavra da vítima adquire relevante força probante em crimes patrimoniais.

A propósito, já julgou esta Colenda Câmara:

“Cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado.” (Apelação nº 0091576-36.2014.8.26.0050, Rel. Ivan Sartori, j. em 02.02.2016).

Por outro lado, o policial militar *Bruno Ferrari* informou que, em verdade, tão apenas rendeu uma equipe que teria feito a condução da ré ao Distrito Policial. (mídia digital).

E, apesar das críticas desfechadas, veste-se o testemunho dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isento, despido da intenção de imputar crimes a inocentes.

Ademais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Não bastasse, a apelante foi detida na posse da *res furtiva*, o que constitui importante liame com o evento criminoso, além de inverter o ônus da prova.

Com efeito, nessa conjuntura, incumbiria à

ré ofertar justificava satisfatória, o que, consoante se avalia, certamente não foi o caso.

Neste sentido:

“A apreensão da res em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, e invertendo-se o ônus da prova impõe-lhe justificativa inequívoca, posto que a dúvida escusa transmuda a presunção em certeza e por isso mesmo, autoriza o decreto condenatório” (JUTACRIM 66/410).

Soma-se a isso, a ré foi flagrada por sistemas de segurança localizados nos estabelecimentos furtados, imagens essas que foram corroboradas pelas declarações dos representantes das empresas-vítima, os quais fazem alusão à dinâmica delitiva, inclusive tendo o primeiro representante ido ao encalço da acusada, flagrando-a na prática de novo delito de furto contra outro estabelecimento comercial localizado próximo ao primeiro.

Como se vê, diferentemente do que sublinha a Defesa, o quadro é sólido, convergindo no sentido da procedência da pretensão punitiva estatal, razão pela qual a condenação era mesmo medida de rigor, restando esvaziada a tese de precariedade probatória.

Igualmente, não há que se falar em crime de bagatela.

O princípio da insignificância não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que sua aplicação, à ausência de requisitos estipulados pelo legislador, necessita de exame acurado do contexto fático-probatório.

Acerca do tema, confira-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.” (HC nº 109.081, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011).

Assim, para a incidência do referido princípio, não deve ser analisado friamente o valor da *res*, devendo restar preenchidos concomitantemente os quatro requisitos elencados no *decisum* acima colacionado.

Não se pode olvidar, ainda, que o reconhecimento indiscriminado de tal princípio constitui precedente perigoso e, ao invés de promover a justiça, acarretaria o fomento de pequenos delitos.

De outro lado, vale dizer: eventual ausência de prejuízo ao patrimônio da vítima é fato que, de forma

alguma, descaracterizaria o crime de furto.

Enfim, a aplicação da pena se faz necessária para atingir sua finalidade de prevenção geral positiva, para que, como já dito alhures, não se banalize a prática de furtos de pequena monta, em prejuízo de pessoas trabalhadoras que precisam conviver com a sensação de impotência causada pela frequente violação ao seu direito de propriedade.

É a sanção, portanto, necessária para a reafirmação da confiabilidade do sistema penal, assegurando ao cidadão de que o bem jurídico que ele teve violado não é menos importante do que os daqueles cidadãos que demonstram estar desajustados à vida em sociedade.

Absolver a ré por reconhecer que sua conduta é um “indiferente penal” constituiria, por que não dizer, espécie de carta branca à prática de pequenos furtos.

Acrescente-se, por oportuno, que a sentenciada perpetró os furtos apurados nos presentes autos em continuidade delitiva, ou seja, em curto espaço temporal entre eles, o que denota a sua culpabilidade exacerbada, voltada para a prática delitiva.

Sem embargo, cuida-se a ré de indivíduo reincidente, o qual ostenta condenação definitiva pretérita derivada de crime igualmente patrimonial, (certidão a fls. 59/69), ostentando 12 inquéritos policiais

e 15 processos, revelando ser indivíduo que faz da pilhagem do patrimônio alheio o seu meio de vida.

A propósito, confira-se o entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso:

*“EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Reincidência do Paciente assentada nas instâncias antecedentes. **O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 3. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos***

contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 4. Ordem denegada.” (HC 118089, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013) (Sem ênfase no original).

“Agravos regimentais em habeas corpus. 2. Furto. Insignificância. No julgamento conjunto dos HC 123.108, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto – Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária. Além disso, conclui que, (iii) uma vez aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão ao reincidente, o juiz pode, se considerar suficiente, aplicar o regime inicial aberto, afastando a incidência do art. 33, § 2º, “c”, do CP. 3. As instâncias ordinárias têm margem larga para avaliação dos casos, concluindo pela aplicação ou não da sanção e, se houver condenação, fixando o regime. Essa atividade envolve análise do

conjunto das circunstâncias e provas produzidas no caso concreto. Apenas em hipóteses excepcionais a via do habeas corpus será adequada a rever condenações. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Subtração de aparelho celular, avaliado em R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Reincidência específica. O paciente registrava uma série de condenações e antecedentes, indicando que o furto em questão não fora uma ocorrência criminal isolada em sua vida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 126174 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016)

Sendo assim, os fatos se revestem de insofismável tipicidade material.

Condenação, pois, inalterável.

A pena, de igual modo, também não comporta alterações.

A básica foi exasperada em 1/6 (um sexto), tendo em vista os maus antecedentes ostentados pela acusada (fls. 133/141), o que espelha acerto e desmerece quaisquer adminículos.

Na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência delitiva, eis que a acusada ostenta condenação diversa da considerada na etapa anterior , elevando a pena em 1/6 (um sexto), o que desmerece

quaisquer reparos.

Neste ponto, em que pese a insurgência delitiva, a acusada ostenta condenação definitiva (fls. 136 – autos nº 0004908-50.2018.8.26.0041), a qual consta como data de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 08.10.2018 (fls. 97, daqueles autos). Nessa senda, a ré perpetrou novo delito compreendido no prazo depurador de 5 anos, a contar da data de extinção da reprimenda anterior, o que revela correta a incidência da reincidência delitiva, com fulcro no art. 61, inciso I, do Código Penal.

Na derradeira etapa do itinerário trifásico, incidiu o instituto da continuidade delitiva, com a majoração da pena em 1/6 (um sexto), ficando a reprimenda definitivamente fixada.

De outro vértice, o regime não poderia mesmo ser outro que não o semiaberto, haja vista a quantidade de pena e presença de condenação pretérita pela prática de furto, a qual deu ensejo à reincidência, rememore-se. Cuida-se de imperativo legal a manutenção do meio semiaberto, em obediência ao art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Imperativo, aqui, assentar que se presta a recidiva, além de incrementar a pena como circunstância agravante, também, para obstar a concessão de benefícios ou, ainda, influenciar na fixação do regime prisional inicial.

Validamente, o reconhecimento da reincidência não se esgota apenas na majoração da pena e, por isso, além de servir como tal, inviabiliza a aplicação de benefícios e interfere na opção pelo regime prisional, sem caracterizar dupla ou tripla valoração, impende frisar.

Acerca do tema, *mutatis mutandis*:

*“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. **AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente***

*primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. 6. Mantido o quantum da reprimenda imposta (7 anos de reclusão) e considerando a reincidência do réu, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", do CP, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal) 7. É impossível considerar para efeitos da detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, o tempo de prisão anterior ao crime que resultou na condenação do paciente, pois caracterizaria a criação de um crédito penal a eximir o agente da sanção de futuras infrações penais, o que não é admitido no ordenamento***

jurídico pátrio. 8. Habeas corpus não conhecido.”
(HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Ainda em conformidade com o assunto, já julgou o Pretório Excelso:

“E M E N T A RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU DE ARBITRARIEDADE. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 2. A imposição do regime inicial de cumprimento de pena não se condiciona somente ao quantum da sanção cominada, mas também à reincidência delitiva, conforme expressa remissão do art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento. (RHC 117357, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013 – Destacado).

Destarte, mantém-se a r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator